

Processo: 0024592-47.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA
Autor: MARIETA SEVERO DA COSTA
Autor: SILVIA SEVERO BUARQUE DE HOLLANDA
Autor: HELENA SEVERO BUARQUE DE HOLLANDA
Autor: LUISA SEVERO BUARQUE DE HOLLANDA
Réu: JOÃO PEDROSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 11/04/2017

Sentença

Processo nº: 0024592-47.2016.8.19.0001
Autores: Francisco Buarque de Hollanda;
Marieta Severo da Costa;
Silvia Severo Buarque de Hollanda;
Helena Severo Buarque de Hollanda;
Luisa Severo Buarque de Hollanda
Réu: João Pedrosa

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum ordinário, objetivando a condenação do réu no pagamento de verba compensatória de danos morais, bem como na obrigação de fazer consistente na promoção de publicação da sentença que assim o condenar em jornal de grande circulação e em redes sociais.

Para tanto afirmam que são profissionais da arte, educação e cultura brasileira.

A terceira autora, Silvia, em 25 de dezembro de 2015 postou foto sua com a família realizada em 1974 no site de relacionamentos Instagram. A foto refletia momentos de felicidade em família para ser compartilhado com amigos.

Porém, o réu acessou a página em questão e postou o seguinte comentário: "Família de

canalhas!!! Que orgulho de ser ladrão!!!".

Os Autores, como pessoas públicas que são, foram rotulados pelo réu com os adjetivos de "canalhas" (infames, velhacos) e "ladrões" (aqueles que se apoderam do alheio), e que teriam se vendido à traição dos seus ideais. O que teria arrastado pela lama princípios éticos e valores inerentes a personalidade dos autores, ocasionando graves danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 19 ss.).

Contestação de fls. 102 ss. Refuta o mérito, alegando que o comentário lançado no Instagram da terceira autora foi postado em momento que a nação passava por grave crise política e a população buscava o impedimento da presidente Dilma Roussef. O primeiro autor, por sua vez, sempre foi ferrenho defensor do Partido dos Trabalhadores e manifestou-se contrariamente ao afastamento da presidente publicamente. Aduz que poucos dias antes do comentário o primeiro autor fora manchete de principais jornais do país por ter se envolvido em "bate boca" no bairro Leblon após ser abordado por grupo de jovens que, justamente, o associavam ao ex-presidente Lula da Silva. Nesse contexto fático, então, o comentário foi lançado.

Todavia, ciente de que os autores se aborreceram com o comentário, encaminhou a grandes jornais: Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e O Globo, carta aberta em que apresentou seu pedido de desculpas.

Alega ser inviável dedução de pedido condenatório ilícito na espécie e impugna a própria configuração de danos morais. Diz que expressões lançadas em debates acalorados não permitem configuração de semelhante dano que, ainda, deixou de ser comprovado. Acrescenta que a perseguição que sofreu após o comentário já consistiu na maior punição que poderia sofrer, destacando que a retratação já foi publicada. De toda sorte, pretende que eventual condenação seja fixada moderadamente. Documentos de fls. 123 ss.

Petição do réu de fls. 187/188 em que apresenta proposta de acordo para pôr termo ao processo.

Réplica de fls. 192 ss.

Os autores especificaram provas e o réu impugnou o pedido, ao fundamento de sua intempestividade.

Recusaram, ainda, a proposta apresentada pelo réu (fls. 211/212).

Tentada composição das partes, estão não foi obtida.

Feito breve Relatório.

DECIDO:

Inicialmente, rejeito arguição de inépcia do pedido ilícito deduzido.

O dispositivo legal invocado pelo demandado para respaldar sua impugnação está inserido no Código de Processo Civil vigente desde 18 de março de 2016.

A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 25/01/2016. Ou seja, anteriormente à entrada em vigor da novel legislação.

Assim, em que pese a lei processual incida diretamente sobre os processos em curso, decerto não pode estabelecer requisitos de admissibilidade às ações distribuídas anteriormente a ela.

Bem se sabe que antes da introdução da regra específica - invocada pelo réu na Contestação - em nosso sistema processual, admitia-se amplamente dedução de pedido compensatório de danos morais sem quantificação. Afinal, tal pedido jamais foi ilíquido ou incerto. Certo era o pedido de arbitramento. Já o quantum debeatur, este sim, ficaria a critério do Juízo.

Desta sorte, o pedido deduzido pelos autores, na ocasião em que a ação foi proposta, não padece de qualquer vício e deve ser analisado no mérito.

Assim, inexistindo outras questões procedimentais pendentes de análise e sendo certo que afigura-se desnecessária produção de provas complementares, passo ao julgamento do mérito no qual tenho que assistir razão aos autores.

Com efeito, restou incontroverso o fato constitutivo do direito afirmado pelos autores. Afinal, o réu admite que é o autor da postagem inserida na página do "Instagram" da terceira autora em que, ao comentar fotografias de família Buarque de Hollanda, datadas de 1974, assim se manifestou:

"Família de canalhas !!! Que orgulho de ser ladrão !!!"

Resta analisar, então, a legitimidade do lançamento de tal assertiva em página de rede social da terceira autora, e sua repercussão na família demandante.

Em que pese não se discuta que o primeiro autor é notoriamente tendente ao regime socialista e ligado ao Partido dos Trabalhadores, inclusive ao ex-presidente Lula da Silva, certo é que isto reflete sua ideologia político partidária unicamente.

Esta, a propósito, é livre e sua expressão assegurada a todos os cidadãos em sede constitucional.

Não quer isto dizer, de qualquer forma, que o primeiro autor e sua família seriam praticantes de crime de furto, roubo ou apropriação indébita.

Em nada socorre ao réu buscar justificar sua conduta ao trazer o cenário político que servia de pano de fundo ao momento em que o infeliz comentário foi escrito. Afinal, tampouco se justifica tecer qualquer correlação do primeiro autor - e sua família - a escândalos políticos e graves desvios de verbas públicas que eram investigados e apurados.

Taxar a família demandante de "ladra" decerto foge ao escopo de estabelecer críticas ao pensamento político partidário do primeiro autor. Vai muito além. Imputa a mesma prática de crime, ao menos de furto. Tudo isto de forma unicamente ofensiva e fora do contexto admissível a um comentário que se faria após uma postagem de foto familiar.

A conduta do réu, desta sorte, sem qualquer conteúdo informativo mas com único teor de maledicência infundada é reprovável e, de forma incontestada, acarreta abalo emocional grave a quem quer que seja.

Afinal, ser taxado de criminoso, sem qualquer fundamento fático, ocasiona lesão ao sentimento mais profundo do ser humano. Tal fato é majorado diante do lançamento da ofensa em rede social de amplo espectro que atinge inúmeros e não identificáveis destinatários.

E desta forma configurado o abalo imaterial a toda família de autores, todos atingidos diretamente pela calúnia, resta avaliar o valor compensatório suficiente para atenuar o dano sofrido pelos

autores e punir a conduta do réu.

Atenta aos princípios norteadores da questão, da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o valor indenizatório.

Pondero, por relevante, que o réu publicamente, e antes do ajuizamento desta ação, arrependeu-se do erro e veiculou pedido de desculpas à família demandante. Considero tal atitude bastante digna. Afinal, além de reduzir e buscar estancar o dano ocasionado, fato é que em qualquer sociedade civilizada a assunção da culpa seguida de clara demonstração de arrependimento há de ser prestigiada e sopesada para a finalidade do arbitramento.

Nesse contexto, reputo adequado o valor de R\$5.000,00 em favor de cada autor.

Por fim, razoável se apresenta a imposição de obrigação de fazer ao réu consistente no dever de publicar a presente sentença em grandes veículos de informação.

Trata-se de verdadeira espécie de direito de resposta, este introduzido de forma inquestionável no âmbito civil.

Afinal, ele tem assento constitucional e, sendo assim, o fato da Lei de Imprensa - que o disciplinava no âmbito da notícia indevida propagada pela mídia - ter sido declarada inconstitucional não poderia excluir sua configuração.

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicação imediata, cujo reconhecimento e aplicação independem de regulamentação.

Leia-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem";

E é justamente ele uma das possíveis respostas à ofensa propalada através da imprensa - ou assemelhada.

Destarte, os autores definiram a forma através da qual objetivam que tal resposta se dê. Ou seja, mediante veiculação desta sentença em grandes jornais e redes sociais.

Estabeleço, então, as seguintes diretrizes para execução da medida:

O réu deverá providenciar a publicação desta sentença - após seu trânsito em julgado, no Jornal O Globo e Folha de São Paulo (de maior circulação no local de residência das partes), bem como na rede social na qual a ofensa foi publicada, Instagram, na página pessoal do réu.

Fica fixado prazo de quinze dias corridos para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa cominatória única de R\$25.000,00.

Pelo exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar o réu no pagamento, em favor

dos autores, de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais causados, sendo R\$5.000,00 para cada autor, com correção monetária desta data e juros de mora legais contados da citação, bem como na obrigação de proceder à publicação desta sentença, na forma estabelecida na fundamentação supra.

Condeno o réu, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, haja vista breve trâmite processual.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.

Simone Gastesi Chevrand
Juíza de Direito

Rio de Janeiro, 11/04/2017.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4X95.57KC.FAFY.9FFM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos